



00047035020164013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004703-50.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00054.2016.00013200.1.00155/00032

**Decisão**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Amazonas – ANDES - contra a Universidade Federal do Amazonas, com pedido de tutela de urgência para que a Ré: **a.1)** receba e defira todos os pedidos administrativos de interstícios acumulados dos substituídos do Autor, atribuindo-lhe efeitos funcionais e financeiros desde a data em que reconhecido o preenchimento dos requisitos legais, deixando de adotar o entendimento contido no Parecer nº 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, consubstanciado pelo Memo-Circular nº 013/2014-Procomum/UFAM por estarem em dissonância com os artigos 12 e 14 da Lei nº 12.772/12; e **a.2)** proceda, em prazo razoável e não superior a 90 dias à revisão de todos os processos administrativos referentes à progressão e promoções de docentes, aplicando-lhes os critérios dos arts 12 e 14 mencionados.

No mérito, pleiteou a declaração de nulidade das orientações contidas no MEMO nº 179/2014-PF/FUA/PGF/AGU de 23/7/2014 e Memo-Circular nº 013/2014-Procomum/UFAM, por estarem em dissonância com os artigos 12 e 14 da Lei nº 12.772/2012.

Anexou Procuração (fls. 43), cópia da Ata da Assembleia de Posse da Diretoria, cópia do cartão de CNPJ, cópia de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, Cópia de Regimento da ADUA, dentre outros documentos.

A Requerida UFAM apresentou contestação às fls. 96/102 e anexou documentos de fls. 103/340, onde alegou a prejudicial de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que não tenham sido reclamadas na época própria e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dou a questão por relatada. Fundamento e decido.

Analiso inicialmente a prejudicial de prescrição quinquenal. Com a razão a Requerida UFAM em sua tese. Embora não haja prescrição do fundo de direito, é necessário reconhecer a prescrição de eventuais parcelas não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (31 de março de 2016).

Assim, acolho a prejudicial e desde já declaro prescritas eventuais parcelas



00047035020164013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004703-50.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00054.2016.00013200.1.00155/00032

anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Passo a analisar o pedido de tutela contido na petição inicial.

1. Conforme dispõe o CPC/2015, em seu Livro V, Parte Geral, a tutela provisória é gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. No caso dos autos, a Associação Autora pleiteia **tutela provisória de urgência**, cujos requisitos impostos pelo legislador processual, no art. 300, são *i*) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e *ii*) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
2. Quanto ao primeiro requisito, a probabilidade do direito invocado, constato-o na tese contida na petição inicial. Isso porque a Requerida UFAM, nos procedimentos administrativos de concessão das progressões e promoções funcionais dos seus docentes, passou a considerar equivocadamente os efeitos dos atos apenas a partir da data em que formulado o requerimento pelo servidor, e não a data da aquisição do direito.
3. O posicionamento da Requerida esbarra em entendimento do Supremo Tribunal Federal em semelhante situação (Recurso Extraordinário 626.489 – Sergipe). Segundo o STF, é necessário distinguir entre o direito a um benefício considerado – isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental – e a graduação pecuniária das prestações. É o caso dos autos.
4. O fundo do direito de promoção e progressão (à semelhança do que ocorre com a aposentadoria) passa a existir e ter validade no mundo jurídico a partir do momento da aquisição dos requisitos legais, independente de requerimento. O que depende do requerimento são os seus efeitos pecuniários, que no caso concreto são pleiteados na presente ação e contestados pela Requerida.
5. Tanto essa premissa adotada pelo STF é verdadeira, que existe clara distinção entre a necessidade de o ato concessivo ser regido pela lei vigente no momento de implementação dos requisitos de concessão e a possibilidade de alteração posterior do regime jurídico de disciplina da relação jurídica, resguardados os direitos já adquiridos na pendência do regime anterior.



00047035020164013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004703-50.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00054.2016.00013200.1.00155/00032

6. Eis a situação jurídica dos autos: os servidores adquiriram o direito às progressões e promoções no exato momento em que implementaram os requisitos, não podendo ser suprimido o direito de cada um, se em cada aquisição não foi formulado um requerimento específico ou se havia acúmulo temporal. Isso porque não é aplicável ao direito administrativo a “inversão de ônus ao servidor”. Tal princípio é típico de relação consumista, que não ocorre no presente caso. O servidor docente não é “consumidor” dentro da Universidade. Ele é prestador de um serviço público de educação superior, essencial ao Estado.
7. Tanto isso é verdade que sempre a Requerida UFAM interpretou as normas atinentes a progressões e promoções de modo a não criar restrições indevidas aos servidores, inclusive aproveitando o acúmulo de interstícios entre os períodos trabalhados. Todavia, após nota técnica e Parecer internos, sem a cobertura de lei ordinária necessária, inverteu a regra de interpretação, deixando o servidor docente em situação de prejuízo e insegurança jurídica. Tal fenômeno não pode, portanto, prevalecer.
8. Importante destacar que isso não significa que a administração esteja impedida de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico e regras de promoção e progressão funcional. Todavia, a administração pública somente pode fazê-lo com a autorização do legislador ordinário, **fato que não ocorreu no presente caso.**
9. Note-se que os arts. 12 e 14 da Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, ainda está em plena vigência e validade.
10. Os itens acima demonstram a probabilidade do direito invocado na petição inicial, enquanto o risco pela demora se verifica por se tratar de obstáculo que reduz a remuneração de docentes, retirando-lhes verba de natureza alimentar.
11. Pelo exposto e presentes os requisitos impostos pelo art. 300 do CPC/2015, **concedo em parte a tutela de urgência**, para determinar à Requerida UFAM:



00047035020164013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004703-50.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00054.2016.00013200.1.00155/00032

- a) que receba e defira todos os pedidos administrativos de interstícios acumulados dos substituídos da Associação Autora, atribuindo-lhe efeitos funcionais e financeiros a partir desta decisão, ficando suspensa a adoção do entendimento contido no Parecer nº 09/2014/DEPCONS/PGF/AGU, consubstanciado pelo Memo-Circular nº 013/2014-Procomum/UFAM, por estarem em dissonância com os artigos 12 e 14 da Lei nº 12.772/12; e
- b) que proceda, em até 180 (cento e oitenta) dias à revisão de todos os processos administrativos referentes à progressão e promoções de docentes, aplicando-lhes os critérios dos arts 12 e 14 da Lei nº 12.772/12.
- c) que observe que eventuais efeitos financeiros anteriores à presente liminar e restritos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação somente poderão ser pagos via precatório e em caso de trânsito em julgado de pedido procedente.

Intime-se a Associação Autora para réplica, oportunidade em que deverá se manifestar sobre os documentos anexados com a contestação.

Após a manifestação, retornem conclusos para eventual decisão saneadora ou sentença, se os autos estiverem maduros para tanto.

Publique-se. Intime-se a requerida mediante carga, consignando-se em certidão o início da contagem do prazo estabelecido no item **11.b**.

Manaus, 14/6/2016

**Jaiza Maria Pinto Fraxe** – Juíza Federal Titular